

Os honorários advocatícios e o poder público em juízo no CPC de 2015

Cassio Scarpinella Bueno

Advogado formado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), instituição na qual obteve os títulos de Mestre (1996), Doutor (1998) e Livre-docente (2005) em Direito Processual Civil, todos com a nota máxima, e exerce as funções de Professor-Doutor de Direito Processual Civil nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado. Foi *Visiting Scholar* da Columbia University (Nova York) no ano acadêmico de 2000/2001. É membro e Diretor de Relações Institucionais do Instituto Brasileiro de Direito Processual, membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e da Associação Internacional de Direito Processual. Integrou a Comissão Revisora do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil no Senado Federal e participou dos Encontros de Trabalho de Juristas sobre o Projeto de novo Código de Processo Civil no âmbito da Câmara dos Deputados. É autor de 21 livros, dentre os quais se destacam os seguintes, publicados pela Editora Saraiva: Curso sistematizado de direito processual civil (em 7 volumes); Manual de direito processual civil (em volume único); Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados: Senado Federal (PLS nº 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL nº 8.046/2010); *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático e A nova Lei do Mandado de Segurança: comentários sistemáticos à Lei nº 12.016/2009. Escreveu mais de 60 livros em coautoria e mais de 70 artigos científicos, alguns publicados em revistas estrangeiras. Desenvolve intensa atividade acadêmica em todo o território nacional, como palestrante e conferencista, e participa dos principais Encontros de Processualistas do exterior.



1. Considerações iniciais

Tema sobre o qual venho escrevendo há mais de vinte anos é sobre as vicissitudes dos processos que envolvem o Poder Público em juízo ou, como prefiro, “direito processual público”.¹

¹ São, confesso, variadíssimas as formas em que venho abordando aquela proposta metodológica do direito processual civil, desde o célebre seminário que lançou a nomenclatura que tive o privilégio de coordenar ao lado de Carlos Ari Sundfeld à frente da Sociedade Brasileira de

Com o advento do novo Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2015, diversos temas têm

Direito Processual Público em 1999. De lá para cá, destaco o meu *O poder público em juízo*, o tomo III do volume 2 do meu *Curso sistematizado de direito processual civil* e, mais recentemente, tendo presente o então Projeto de novo Código de processo Civil, conferência proferida no VII Congresso Nacional de Estudos de Direito Tributário promovido pelo IBET e publicada nos anais daquele Congresso intitulada *Direito processual tributário no projeto de Código de Processo Civil*.

merecido o devido cuidado e a devida atenção naquela perspectiva, ao mesmo tempo em que vivenciamos, todos, as vésperas da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil – e em qual dia exato, 16, 17 ou 18 de março de 2016, isso ocorrerá é uma das múltiplas dúvidas que a nova codificação vem despertando.²

Neste breve ensaio, pretendo apresentar para o leitor interessado algumas reflexões sobre a disciplina que o CPC de 2015 dá aos honorários advocatícios, dando ênfase ao direito processual público.

2. A disciplina dada aos honorários advocatícios pelo CPC de 2015

O novo Código de Processo Civil, diferentemente do atual, vem estruturado em Parte Geral, Parte Especial e Livro Complementar. O Livro III da Parte Geral é dedicado aos “sujeitos do processo”, isto é, de todos aqueles que, pelas mais variadas razões, participam do processo.

A Seção III do Capítulo II do Título I do Livro III da Parte Geral trata das despesas, dos honorários advocatícios e das multas, estendendo-se do art. 82 ao art. 97.

A primeira regra é a de que cabe às partes atender às despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, *antecipando-lhes* o pagamento, desde o início, até a sentença final ou, na etapa de cumprimento da sentença ou na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título executivo. O *caput* do art. 82 excepciona daquele regime os casos de gratuidade da justiça, que ganha, com o CPC de 2015, disciplina nova em seus arts. 98 a 102.³

As despesas devem ser compreendidas amplamente, na forma do art. 84: elas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. Elas não se confundem com os honorários advocatícios, que têm disciplina própria no art. 85. A ressalva é importante para que a referência ampla (e comuníssima) a “verbas de *sucumbência*” deve ser entendida no sentido de albergar tanto os honorários como as despesas.

A “sentença *final*” referida no *caput* do art. 82 deve ser entendida como a decisão que encerra (por completo) a fase de cognição na primeira instância, sendo indiferente, portanto, o proferimento de eventuais decisões de julgamento *parcial* de mérito, o que pode ocorrer, com o CPC de 2015, com fundamento no art. 356.

De acordo com o § 1º do art. 82, incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato determinado de ofício pelo magistrado ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. A ressalva final merece ser interpretada no sentido de ser necessário distinguir os casos em que o Ministério Público age como *parte*, quando se sujeita aos ônus inerentes àquela condição (art. 177), hipótese que reclama a incidência do art. 91, daqueles casos em que age como *fiscal da ordem jurídica* (art. 178).

O § 2º do art. 82 preceitua que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. É a sentença, pois, que fixa o responsável pelo pagamento das despesas (sempre compreendidas amplamente, na forma do art. 84) e também dos honorários advocatícios.

O art. 85 traz extensa e detalhada disciplina acerca dos honorários advocatícios, muito mais completa, embora não exaustiva, evidentemente, que a do CPC de 1973. São, ao todo, dezenove parágrafos dedicados ao tema.

2 Para essa discussão, v., dentre outros, Fabiano Carvalho, “Divergência doutrinária sobre a entrada em vigor do novo CPC e propostas de solução”. De minha parte, volto ao assunto em artigo intitulado “Uma primeira visão do Código de Processo Civil de 2015”.

3 Coerentemente – e não sem tempo – o inciso III do art. 1.072 do CPC de 2015 revoga expressamente os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/1950 que, até agora, ocupavam-se do assunto.

A primeira regra é a do *caput* do art. 85. Ao preceituar que “A sentença condenará o vencido a pagar honorários *ao advogado* do vencedor”, o CPC de 2015 acaba por indicar expressamente o próprio advogado (e não a parte por ele patrocinada) como destinatário dos honorários *sucumbenciais*, isto é, os honorários devidos no âmbito do processo. Aperfeiçoa, assim, explicitando, o que já decorre do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da OAB.

O § 1º do art. 85 esclarece que os honorários são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Esta “cumulação” deve ser compreendida com a ressalva constante do § 11 do mesmo art. 85, no sentido de que, na etapa de conhecimento do processo os honorários, *não podem* ultrapassar os limites dos §§ 2º a 6º, ainda que passíveis de majoração em eventual segmento recursal.

Os percentuais dos honorários advocatícios é matéria tratada pelo § 2º do art. 85. Eles serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Para a fixação, devem ser observados os seguintes critérios: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para o seu desenvolvimento.

Novidade importante trazida pelo CPC de 2015 — e aqui, de maneira geral, reside a maior novidade para o “direito processual público” — reside nos §§ 3º a 7º do art. 85, que tratam dos honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for parte, *independentemente* de ela ser autora ou ré, vencedora ou perdedora.⁴

4 Nesse reconhecimento, já reside importante novidade quando a disciplina jurídica é contrastada com a do CPC de 1973, cujo § 4º do art. 20, sugere que sua incidência pressupõe a Fazenda Pública *vencida*. Tanto que sempre foram diversas as vozes que chegaram a suscitar, pertinentemente, a inconstitucionalidade da regra diante do

O § 3º do art. 85 do CPC de 2015, abandonando a criticável regra equivalente do CPC de 1973, o § 4º de seu art. 20, estabelece que a fixação dos honorários em tais casos *deve* observar os *critérios* do § 2º do mesmo art. 85, e os limites percentuais por ele estabelecidos, que variam consoante o valor da condenação ou do proveito econômico.⁵ Assim, (i) os honorários serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 salários mínimos; (ii) no mínimo de 8% e no máximo de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos; (iii) no mínimo de 5% e no máximo de 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 salários mínimos até 20.000 salários mínimos; (iv) no mínimo de 3% e no máximo de 5% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 salários mínimos até 100.000 salários mínimos; e, por fim, (v) no mínimo de 1% e no máximo de 3% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de

princípio da isonomia. Nesse sentido, com base no CPC de 2015: Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil*, comentário 30 ao art. 85 e, no comentário 34 ao mesmo dispositivo, sustentando a inconstitucionalidade inclusive da nova disciplina do § 3º do art. 85; Fábio Jun Capucho, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática do novo Código de Processo Civil*, p. 392/397, e Marcello Terto e Silva, *Honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública é parte*, p. 422.

5 Com a nova disciplina, perde o fundamento normativo o entendimento de que a fixação dos honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública estaria fora do alcance dos percentuais de 10 a 20% do art. 20 do CPC de 1973, orientação amplamente vencedora na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como faz prova suficiente o REsp 1.155.125/MG, rel. Min. Castro Meira, DJe 6.4.2010, julgado em regime *repetitivo* (art. 543-C do CPC de 1973) e que encontra eco seguro em recentíssimas decisões, tais quais as seguintes: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.451.710/SC, rel. Des. Federal convocado Olindo Menezes, j.un. 1.10.2015, DJe 8.10.2015; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.526.953/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.un. 22.9.2015, DJe 30.9.2015; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.548.355/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.un. 22.9.2015, DJe 2.10.2015 e STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 729.283/RS, rel. Min. Humberto Martins, j.un. 1.9.2015, DJe 14.9.2015.

100.000 salários mínimos.⁶

O § 4º do art. 85, em continuação, estabelece que os precitados percentuais, aplicáveis aos casos em que a Fazenda Pública é parte, devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença, isto é, quando a sentença já indicar o valor devido. Se se tratar de sentença ilíquida, a definição do percentual somente ocorrerá quando o valor for apurado, o que pressupõe o desenvolvimento da “liquidação de sentença” dos arts. 509 a 512. Se não houver condenação ou quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido, a fixação dos honorários tomará como base o valor atualizado da causa. O salário mínimo, quando empregado, será o vigente quando da prolação da sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

O § 5º do art. 85 dispõe sobre o cálculo dos honorários, prescrevendo que “quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente”. O dispositivo tem tudo para gerar acesas polêmicas acerca dos cálculos a serem realizados porque, em última análise, impõe a fixação de uma até cinco faixas diversas de honorários a depender do valor envolvido no caso concreto que, após fixadas, deverão ser somadas. Os honorários de sucumbência, nesse caso, serão a *soma* de tantas parcelas quantas sejam as “faixas” pelas quais o valor da condenação ou do proveito econômico atravessar.

É correto entender que, nesses casos, a fixação dos honorários observe, em cada faixa, os mesmos critérios, assim indicados pelo magistrado na decisão respectiva.⁷ Mesmo com essa ressalva, contudo, o dispositivo gerará, com certeza, interessantíssima polêmica — para além de diversas dificuldades práticas — porque as diferentes faixas de percentual do § 3º do art. 85 não guardam homogeneidade entre si: de um intervalo de 10 a 20% em seu inciso I, passa-se, nos incisos II a V, a um intervalo de três números percentuais (8 a 10%, 5 a 8%, 3 a 5% e 1 a 3, respectivamente).⁸

O § 6º do art. 85 estabelece que os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou às sentenças sem resolução do mérito. Não há como querer afastar essa mesma regra para os casos em que a Fazenda Pública seja parte (autora ou ré, ainda de acordo com o § 3º), sob pena de violação ao princípio da isonomia.

O § 7º do art. 85, ainda tratando dos honorários advocatícios nos casos que envolvem a Fazenda Pública, dispõe que não serão devidos honorários na “execução de sentença” (o mais correto, de acordo com o CPC de 2015 e, mais amplamente, desde o advento da Lei nº 11.232/2005, que alterou profundamente o CPC de 1973, é “*cumprimento de sentença*”) contra a Fazenda Pública que acarrete expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. A regra corresponde ao art.

6 Sustentando que, com a nova regra, a fixação por “equidade”, extraída do § 4º do art. 20 do CPC de 1973 perde seu fundamento de validade, v. as opiniões de Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. I, p. 312; Luiz Dellore, *Teoria geral do processo* – Comentários ao CPC de 2015: parte geral, vol. 1, p. 295, Guilherme Rizzo Amaral, *Comentários às alterações do novo CPC*, comentário 2.3 ao art. 85, e Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques, *Os honorários de sucumbência no novo CPC*, p. 732/733.

7 Sem negar, muito pelo contrário, o fundamento *constitucional* da motivação das decisões judiciais, o § 1º do art. 489, em especial, estabelece, ainda que pela negativa, padrões de fundamentação a serem observados pelos magistrados. Acerca do assunto, v. o meu *Manual de direito processual civil*, p. 352-353.

8 Críticas similares são feitas por Luiz Dellore, *Teoria geral do processo* – Comentários ao Código de Processo Civil: parte geral, vol. 1, p. 295/296; Anselmo Prieto Alvarez, *Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e o novo CPC*, p. 379/380, e Fábio Jun Capucho, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática do novo Código de Processo Civil*, p. 398/399.

1º-D da Lei nº 9.494/1997 interpretado à luz da “interpretação conforme” que lhe deu o Supremo Tribunal Federal no RE 420.816/PR,⁹ e encontra eco na ressalva feita pela Súmula nº 345 do Superior Tribunal de Justiça.¹⁰ Pergunta pertinente é saber se a regra aplica-se também nos casos em que a execução do particular contra a Fazenda Pública pautar-se em título executivo *extrajudicial* (art. 910). Parece mais acertado recusar a aplicação porque, caso contrário, o advogado não receberia nenhuma contrapartida, do ponto de vista do processo, pelo seu trabalho naqueles casos, o que confrontaria, em última análise, as regras do *caput* e do § 1º do art. 85.¹¹ Não há dúvida, ainda com base no mesmo § 7º do art. 85 que havendo impugnação (ou embargos, em se tratando de execução fundada em título

executivo extrajudicial) apresentada pela Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão devidos, observando-se os critérios do § 3º do mesmo art. 85.

O § 8º do art. 85 trata da fixação dos honorários nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Em tais situações, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando os critérios constantes do § 2º.

Em se tratando de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários, de acordo com o § 9º do art. 85, incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

Havendo perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (art. 85, § 10). A redação do dispositivo, ao empregar nessa (e só nessa) hipótese a palavra “causa”, no sentido de quem deu *origem, motivo ou razão* ao processo,¹² convida à reflexão sobre se o CPC de 2015 não inovou em relação ao CPC de 1973 no que diz respeito ao princípio vetor da responsabilidade pelas despesas e pelos honorários. Abandonando o da *causalidade, no sentido de quem dá causa ao processo deve responder pela sucumbência, o que é amplamente aceito pela doutrina que se formou no âmbito do CPC de 1973*, reservando-o somente para a hipótese aqui referida, passando a temática como um todo e, portanto, como regra, a ser regida pelo da *sucumbência, isto é, de quem efetivamente perde, no sentido de não ser titular do direito material pretendido*, como sugere a *letra do caput* do art. 85, seja o autor ou o réu. Na hipótese de o pedido autoral ser acolhido apenas em parte, a fixação dos honorários advocatícios deverá observar essa peculiaridade, levando-se em conta os referenciais dos §§ 2º e 3º do art. 85, em especial o “proveito econômico” obtido por cada um dos litigantes.¹³

9 Trato do assunto mais demoradamente em meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 3, p. 537/538. Mais recentemente — e de forma coerente com a jurisprudência dos Tribunais Superiores desde o precitado RE — a 1ª Seção do STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.406.296/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j.un. 26.2.2014, DJe 19.3.2014) entendeu que não devem ser arbitrados honorários advocatícios quando houver renúncia ao valor excedente previsto no art. 87 do ADCT após o início do processo. A orientação foi reiterada pelo mesmo órgão julgador nos EREsp 1.409.362/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j.un. 9.4.2014, DJe 17.6.2014 e, mais recentemente, pela 1ª Turma do mesmo Tribunal no AgRg no REsp 1.402.013/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j.un. 12.8.2014, DJe 19.8.2014.

10 Cujo enunciado é o seguinte: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

11 Em sentido similar, Anselmo Prieto Alvarez, *Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e o novo CPC*, p. 383. A esta conclusão chegou também a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) no Seminário “O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil”, como se verifica do Enunciado nº 15 então aprovado: “Nas execuções fiscais ou naquelas fundadas em título extrajudicial promovidas contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá observar os parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC/2015”. Em idêntico sentido é o Enunciado nº 240 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “São devidos honorários nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, a serem arbitrados na forma do § 3º do art. 85”, complementado pelo Enunciado nº 451, que tem o seguinte teor: “A regra decorrente do *caput* e do § 1º do art. 827 aplica-se às execuções fundadas em título executivo extrajudicial de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa”.

12 Expressões sinônimas à causa, de acordo com o Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa.

13 Nesse sentido, Luiz Henrique Volpe Camargo, *Breves co-*

O § 11 do art. 85 estabelece que eventual majoração dos honorários devida pela existência do segmento recursal — independentemente de o recurso ser julgado monocrática ou colegiadamente¹⁴ — deve respeitar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.¹⁵ Efeito colateral que a regra provavelmente trará é a fixação da verba honorária mais próxima dos percentuais mínimos na primeira instância para que haja “espaço” para eles serem majorados no caso de haver recurso.¹⁶

Dentre as variadas dúvidas acerca da “sucumbência recursal” estabelecida pelo § 11 do art. 85, cabe destacar, para cá, a atinente à viabilidade de o Tribunal ao julgar o recurso fixar percentual *aquém* dos 10% referidos no § 2º do art. 85 ou, em se tratando de processo em que seja parte a Fazenda Pública, *aquém* dos pisos percentuais dos cinco incisos do § 3º do mesmo dispositivo. Isso porque o § 11 do art. 85 determina a observância, “conforme o caso”, do disposto nos §§ 2º a 6º, local em que repousam os tais limites percentuais mínimos e máximos. Luiz Henrique Volpe Camargo manifesta-se pela impossibilidade.¹⁷ Alexandre Freitas Câmara posiciona-se, diferentemente, pela admissibilidade.¹⁸ É este, não

aquele, o entendimento que merece guarida, a despeito do *texto* do referido § 11, até para preservar a *finalidade* da nova regra, que é a de remunerar condignamente o trabalho do advogado desenvolvido em sucessivas fases recursais (apelação, recurso especial e recurso extraordinário, por exemplo).¹⁹

Outra questão pertinente é saber se o § 11 do art. 85 tem aplicação na remessa necessária que, a despeito de sua maior flexibilização, foi preservada pelo art. 496 do CPC de 2015 Luiz Henrique Volpe Camargo manifesta-se em sentido negativo.²⁰ Bruno Lopes Vasconcelos Carrilho manifesta-se em sentido positivo.²¹ Na minha opinião, a incidência da nova verba honorária deve pressupor exercício de efetiva atividade pelo advogado, ainda que se trate de remessa necessária (embora ela não ostente natureza recursal). Assim, por exemplo, o oferecimento de contrarrazões à remessa necessária (prática, de qualquer sorte, incomum) e a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do recurso.²²

De qualquer sorte, mesmo no âmbito recursal, não deverá chocar ninguém se o limite legal do § 3º do art. 85 nos casos em que o Poder Público for parte não for atingido justamente porque outros recursos são cabíveis e, nesse sentido, dão ensejo, ao menos em tese, a sucessivas majorações, até os limites destacados.²³ Para um Código que

mentários ao novo Código de Processo Civil, comentário nº 2 ao art. 86. O art. 86 do CPC de 2015 não se ocupa com fixação dos honorários e sim com a distribuição das despesas (v. n. 3, *infra*).

14 Neste sentido é o Enunciado nº 242 do FPPC: “Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada”.

15 O que significa dizer, a um só tempo, que, para a fase de cumprimento de sentença, não há possibilidade de majoração de honorários na fase recursal e que, não obstante, aquela fase pode ensejar *nova* verba honorária, o que se harmoniza com a expressa previsão do § 1º do art. 85.

16 Tanto que “Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais” (Enunciado nº 241 do FPPC).

17 Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015, p. 755/759. Para o autor, a sistemática do § 11 do art. 85 não admite a fixação de honorários no âmbito do recurso especial e/ou extraordinário, limitando-se ao recurso de apelação, com exceção da hipótese do inciso V do § 3º do art. 85.

18 Alexandre Freitas Câmara, *O novo processo civil brasileiro*, p. 72. Também aceita a hipótese ao formular exemplo

para a compreensão do § 11 do art. 85 Estefânia Viveiros, *Honorários advocatícios e sucumbência recursal*, p. 677.

19 A propósito, cabe destacar o Enunciado nº 16 aprovado pela ENFAM: “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)”.

20 Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015, p. 759/760.

21 Os honorários recursais no novo Código de Processo Civil, p. 599.

22 No âmbito da jurisprudência sumulada do STJ, cabe a lembrança da Súmula nº 325, que tem o seguinte enunciado: “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”.

23 No caso de se dar provimento ao recurso, é correto entender que eventual inversão da responsabilização pelo pagamento dos honorários *não* afasta a incidência do § 11 do art. 85, cabendo ao órgão julgador fixar *novos* honorários, observando os limites estabelecidos. Nesse sentido é



quer(ia) evitar recursos, a escolha legislativa é, inequivocamente, criticável.²⁴

Eventual majoração dos honorários na fase recursal, nos termos (e observados os limites) do § 11 não se confunde com a aplicação de eventuais multas outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77. A cumulação das verbas, lícita porque diversas as razões de sua incidência, é expressamente admitida pelo § 12 do art. 85.

O § 13 do art. 85 trata dos honorários — e mais amplamente das verbas de sucumbência — fixadas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença.²⁵ Os hono-

rários serão acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Nesse caso, é correto entender que não se aplica o § 11, incidindo, em sua plenitude, a regra da “cumulação” constante do § 1º, todos do art. 85.

O § 14 do art. 85, na mesma linha do estabelecido pelo art. 23 da Lei nº 8.906/1994 e da jurisprudência dos Tribunais Superiores (assim, *v.g.*, a Súmula vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal),²⁶ dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Por isso mesmo — e aqui o dispositivo afasta-se (corretamente) da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça,²⁷ que, com o CPC de 2015, perde seu substrato normativo — é vedada a sua compensação em caso de sucumbência parcial. É que a sucumbência é experimentada pela parte e não pelo advogado, não se podendo falar em compensação de créditos pertencentes a credores diversos

o Enunciado nº 243 do FPPC: “No caso de provimento do recurso de apelação, o tribunal redistribuirá os honorários fixados em primeiro grau e arbitrará os honorários de sucumbência recursal”.

24 Durante a tramitação do Projeto, no âmbito do Senado Federal, o aumento dos honorários podia superar os 20%, alcançando, sempre para a fase de conhecimento do processo, o limite de 25% o que poderia mitigar, de alguma forma, a crítica que faço no texto. A respeito do assunto, *v. Alexandre Freitas Câmara, Honorários de sucumbência recursal*, p. 591; Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques, *Os honorários de sucumbência no novo CPC*, p. 735, e Flávio Cheim Jorge, *Os honorários advocatícios e o recurso de apelação*: um enfoque especial nos honorários recursais, p. 694. De minha parte, manifestei-me em meu *Novo Código de Processo Civil anotado*, p. 101.

25 A regra convida à reflexão sobre a subsistência, ou não, da Súmula nº 519 do STJ, cujo enunciado é o seguinte: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”. Não

só diante do próprio § 1º do art. 85 mas também porque o § 2º do art. 827 do CPC de 2015, embora tratando de embargos à execução, é expresso sobre a possibilidade de condenação em honorários em caso de *rejeição* daquela manifestação do executado, atraindo, por isso mesmo, a incidência dos arts. 513, *caput*, e 771. Defendendo a subsistência da Súmula é o entendimento de Luiz Henrique Volpe Camargo, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentário n. 9 ao art. 85. A Súmula nº 517 do STJ, por sua vez, admite o cabimento dos honorários de advogado no âmbito do próprio cumprimento de sentença “haja ou não impugnação”.

26 Cujo enunciado é o seguinte: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

27 Cujo enunciado é o seguinte: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

(arts. 368 e 371 do Código Civil).²⁸ Trata-se de previsão que enfatiza a compreensão extraída do *caput* do art. 85.

O § 15 do art. 85 autoriza que o advogado requeira que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. Mesmo nesse caso, prossegue o dispositivo, é preservado o regime do § 14.

Sendo os honorários fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão (art. 85, § 16).²⁹

Mesmo quando o advogado atuar em causa própria (art. 103, parágrafo único, do CPC de 2015) são devidos honorários de advogado. É o que expressamente prevê o § 17 do art. 85. A melhor interpretação é a que entende incidente a regra tanto no caso em que o advogado litigante sagrar-se vencedor quanto no caso de sair perdedor.

Se a decisão deixar de fixar os honorários e tiver transitado em julgado, é possível postular, autonomamente, sua definição e cobrança (art. 85, § 18). Caso a omissão seja averiguada ao longo do processo, ela merece ser sanada pelos recursos cabíveis, a começar pelos embargos de declaração (art. 1.022, II). Fica superada, diante da regra, a orientação contida na Súmula nº 453 do Superior Tribunal de Justiça.³⁰

O § 19 do art. 85, ao estabelecer que “os advogados públicos perceberão honorários

de sucumbência, nos termos da lei”, deve ser compreendido como regra de eficácia contida e dependente de edição de leis próprias, de cada ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), aptas a regulamentá-lo, estabelecendo qual o percentual dos honorários sucumbenciais será repassado e de que maneira aos advogados públicos respectivos.³¹ Entendimento diverso violaria o art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Executivo de cada ente federado a iniciativa de lei que trata da remuneração dos seus respectivos servidores públicos.³² É correto entender, por isso mesmo e em nome do princípio federativo, que eventual norma preexistente ao CPC de 2015 a respeito do tema é por ele devidamente recepcionada.³³

3. Despesas, multas e honorários no CPC de 2015

Após a extensa disciplina dedicada aos honorários advocatícios, o CPC de 2015 trata casuisticamente de outras questões relativas às despesas, aos próprios honorários e às multas. É o caso de, embora brevemente, analisar essa disciplina jurídica, objetivo do número presente.

Assim é que o *caput* do art. 86 se ocupa com a hipótese de haver o que é comumente chamado “sucumbência recíproca”, isto é, quando cada litigante for, em parte, vencedor e vencido. Neste caso, as *despesas* serão proporcionalmente distribuídas entre eles, o que deve ser entendido no sentido de que

28 Concordando expressamente com esse entendimento, Luciano Vianna Araújo, *Sucumbência parcial: o fim da anômala compensação entre os credores distintos*, p. 513/515. No mesmo sentido é o Enunciado nº 244 do FPPC.

29 Pertinente a lembrança da Súmula nº 14 do STJ ao enunciá-la, a propósito da correção monetária na verba honorária, que, “Arbitrados honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”.

30 Cujo enunciado é o seguinte: “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”. É conclusão a que chegou o FPPC, como se verifica de seu Enunciado nº 8: “Fica superado o enunciado 453 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC”.

31 Embora haja entendimento de que o CPC de 2015 evidencie a titularidade dos e o direito aos honorários também aos e pelos advogados públicos, que não poderia ser retirada por lei regulamentadora do referido § 19 do art. 85 (assim, *v.g.*, o Enunciado nº 384 do FPPC), a tese merece reflexão mais detida precisamente diante do precitado dispositivo constitucional.

32 No mesmo sentido, embora sem a expressa menção ao precitado dispositivo constitucional: Paulo Gustavo Medeiros de Carvalho e Rodrigo Pereira Martins Ribeiro, *Honorários de sucumbência e o novo processo civil: Fazenda Pública e o advogado público*, p. 474.

33 Expresso nesse sentido: Ophir Cavalcante Junior e Eduardo Falcete, *Os honorários dos advogados públicos*, p. 454.

cada parte pagará parcela das despesas totais, consoante sua responsabilidade na geração respectiva. A compensação dos honorários advocatícios entre os litigantes nessa hipótese, é pertinente reiterar o § 14 do art. 85, é vedada expressamente. Se, a despeito da sucumbência recíproca, ela for mínima, as despesas — e, neste caso, também os honorários — serão de responsabilidade integral do litigante sucumbente (art. 86, parágrafo único). Uma razão a mais para entender que o CPC de 2015 deslocou-se da *causalidade* como critério de responsabilização das verbas sucumbenciais.

Havendo litisconsórcio ativo ou passivo, isto é, pluralidade de autores e/ou de réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários advocatícios. É o que dispõe o *caput* do art. 87. O § 1º do mesmo artigo exige fundamentação específica para a distribuição proporcional pelo pagamento das verbas em tais condições. Não havendo distribuição, presume-se a solidariedade dos vencidos pelo pagamento das despesas e dos honorários, ou seja, a responsabilidade conjunta de cada qual pelo pagamento total (art. 87, § 2º).

Nos procedimentos de jurisdição voluntária (arts. 719 a 770 do CPC de 2015), as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre todos os interessados (art. 88).

Não havendo litígio nos juízos divisórios (arts. 569 a 598), os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões (art. 89).

O art. 90 ocupa-se com a responsabilidade pelo pagamento das despesas e dos honorários na hipótese de haver sentença com fundamento em desistência, reconhecimento jurídico do pedido ou, ainda — no que o CPC de 2015 inova em relação ao CPC de 1973, ao menos do ponto de vista textual —, renúncia. Nesses casos, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, reconheceu ou renunciou. O § 1º do art. 90 estabelece que o pagamento das despesas seja proporcional à parcela do que se desistiu, do que se reco-

nheceu ou do que se renunciou. São mais dois elementos importantes para, junto do § 10 do art. 85, passar a entender que a *causalidade* como fundamento da responsabilização pelas verbas de sucumbência no CPC de 2015 é a *exceção* e não mais a *regra*.

Os §§ 2º e 3º do art. 90 ocupam-se com a responsabilidade das despesas quando houver transação. De acordo com o § 2º, se as partes nada dispuseram a seu respeito, as despesas serão divididas entre elas igualmente. Se a transação ocorrer antes do proferimento da sentença, é o que preceitua o § 3º, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

O § 4º do art. 90, por fim, estabelece que se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Trata-se de importante (e nova) regra a incentivar, diante do benefício econômico, não só o reconhecimento jurídico do pedido, mas também — e ainda mais importante — que realize o que se espera dele.³⁴

O art. 91 dispõe que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público (quando atua como parte) ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. Excepciona, portanto, a regra de *adiantamento* das despesas relativas aos atos processuais constante do art. 82. Buscando resolver dificuldades relativas ao pagamento de perícias e dos honorários periciais quando se tratar de ato requerido por uma daquelas pessoas, o § 1º estabelece que as perícias requeridas por aqueles entes poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os

34 No âmbito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos — cuja disciplina é bastante modificada e ampliada pelo CPC de 2015 — há regra que merece ser lembrada nesse contexto, isentando o autor que desistir da ação do pagamento de custas e de honorários sucumbenciais quando a tese por ele discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, §§ 1º a 3º).

valores adiantados por aquele que requerer a prova. Se não houver previsão orçamentária no exercício financeiro para aquele fim, complementa o § 2º, os honorários periciais serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

O art. 92 trata da obrigação de o autor, quando houver proferimento da sentença sem resolução de mérito a requerimento do réu (art. 485 do CPC de 2015), dever pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado, sob pena de, não o fazendo, não poder demandar novamente.³⁵ O dispositivo, que merece ser lido ao lado do art. 486 do CPC de 2015, é flagrantemente inconstitucional porque atrita com o inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, tanto quanto já o era seu par no CPC de 1973, o art. 28. A cobrança das despesas e dos honorários gerados pelo processo anterior não pode ser óbice para ingressar no Judiciário.³⁶

Quem der causa ao adiamento ou à repetição do ato processual é responsável pelo pagamento das despesas respectivas (art. 93), mais uma regra para permitir a reflexão sobre o CPC de 2015 ter se afastado do princípio da *causalidade* como vetor da responsabilização genérica pelas verbas de sucumbência.

O art. 94 trata da responsabilidade do assistente pelas despesas processuais: se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo. As *custas* referidas no dispositivo devem ser compreendidas no sentido de custeio dos atos processuais, excluídas a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico, a diária de

testemunha (art. 84) e excluídos também os honorários de advogado (art. 85, *caput*).

O art. 95 disciplina, de forma muito mais bem acabada, o pagamento dos honorários do perito e dos assistentes técnicos, levando em conta, inclusive, a hipótese de o ato ser praticado em favor do beneficiário da justiça gratuita. A regra, de acordo com o *caput*, é a de que cada parte adiante a remuneração do assistente técnico que houver indicado. A remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. O § 1º do art. 95 permite que o magistrado determine que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente. O valor, que ficará em depósito bancário à ordem do juízo será corrigido monetariamente e será pago de acordo com o § 4º do art. 465, isto é, até 50% no início dos trabalhos e o restante depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. É o que estabelece o § 2º do art. 95.

De acordo com o § 3º do art. 95, quando se tratar de perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, aquele meio de prova poderá ser custeado com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, consoante o caso. O § 4º do art. 95 complementa a regra ao estabelecer que o magistrado, após o trânsito em julgado da decisão final, estimulará a Fazenda Pública para que realize a cobrança dos valores devidos.

O § 5º do art. 95, por sua vez, veda a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública para os fins do § 3º do mesmo dispositivo, isto é, para custear perícia de beneficiário da justiça gratuita.

35 Tendo a peculiaridade do Poder Público em Juízo, cabe destacar entendimento da 2ª Turma do STJ (REsp 1.151.050/RS, rel. Min. Castro Meira, j.un. 5.8.2010, DJe 17.8.2010) no sentido de que a exigência do art. 92 (correspondente ao art. 28 do CPC de 1973) resta cumprida suficientemente com a expedição do precatório para o pagamento devido.

36 Nesse sentido, meu *Manual de direito processual civil*, p. 349.

O art. 96 dispõe que o valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária. Se os apenados forem os serventuários, o valor das sanções respectivas pertencerá ao Estado ou à União, consoante se trate de servidor público estadual ou federal.

O art. 97 autoriza a União e os Estados a criarem fundos de modernização do Judiciário para os quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias aplicadas em virtude de processos jurisdicionais (art. 96) sem prejuízo de outras verbas previstas em lei. A locução verbal empregada pelo dispositivo (“serão revertidos”) é imperativa e, como tal, enseja a interpretação de que a destinação das verbas é verdadeiro *dever*. Que prevaleça esse entendimento na edição dos atos normativos que se faz necessária para a criação de tais fundos nos diversos entes federados.

4. Considerações finais

A suma que ocupa os números anteriores é suficiente não só para dar notícia mas também para sugerir diversas questões sobre a sistemática dos honorários advocatícios,

que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, merecerão atenção mais detalhada da doutrina e da jurisprudência.

Não só ao estudioso mas também ao prático do “direito processual público”, cabe o especial ônus de suscitar essas diversas questões para viabilizar a cristalização de entendimento, doutrinário e jurisprudencial, que se harmonize com o que, às claras, pretende o CPC de 2015 naquilo que o levou a maior distância do CPC de 1973: as frequentes e irrisórias condenações de honorários sucumbenciais em casos envolvendo a Fazenda Pública, nos termos sugeridos pela *literalidade* do já referido § 4º do art. 20 do Código atual.

Com efeito, é correto entender, diante do § 3º do art. 85 do CPC de 2015, que não haverá mais espaço normativo para dar fundamento a decisões tão frequentes quanto a equivocadas que negam a fixação dos honorários advocatícios, no sistema do CPC de 1973 — tais as que, ilustrativamente, colacionei na nota de rodapé nº 5, *supra* —, sem observância dos limites percentuais do § 3º do art. 20, sustentando que a regra do § 4º é *específica* para todo e qualquer processo judicial envolvendo a Fazenda Pública.

Referências bibliográficas

ALVAREZ, Anselmo Prieto. Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e o novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC* (livro eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARAÚJO, Luciano Vianna. Sucumbência parcial: o fim da anômala compensação entre os credores distintos. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentários ao art. 85. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil* (livro eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada – Parte geral*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

CAPUCHO, Fábio Jun. Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática do novo Código de Processo Civil. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

CARVALHO, Fabiano. Divergência doutrinária sobre a entrada em vigor do novo CPC e propostas de solução. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/06/19/divergencia-doutrinaria-sobre-a-entrada-em-vigor-do-novo-cpc-e-propostas-de-solucao/>>.

CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros de; RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. Honorários de sucumbência e o novo processo civil: fazenda pública e o advogado público. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz

Henrique Volpe (coord.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

CAVALCANTE JUNIOR, Ophir; FALCETE, Eduardo. Os honorários dos advogados públicos. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DELLORE, Luiz (e outros). *Teoria geral do processo – comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: GEN/Método, 2015.

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no novo CPC. In: MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada – Parte geral*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

JORGE, Flávio Cheim. Os honorários advocatícios e o recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil* (livro eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. A emergência do direito processual público. In: SUNDFELD, Carlos Ari; SCARPINELLA BUENO, Cassio (coord.). *Direito processual público: a fazenda pública em juízo*. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, tomo III. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Direito processual tributário no projeto de Código de Processo Civil. In: CARVALHO, Paulo de Barros. SOUZA, Priscila de (coord.) *VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários: derivação e posituação no direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2011, p. 251-277.

_____. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *O poder público em juízo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Uma primeira visão do Código de Processo Civil de 2015. In: Instituto Brasileiro de Direito Processual; SCARPINELLA BUENO, Cassio (org.). *PRODIREITO: Direito Processual Civil: Programa de Atualização em Direito: Ciclo 1*. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015 (Sistema de Educação Continuada a Distância, vol. 1).

SILVA, Marcello Terto e. Honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública é parte. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIVEIROS, Estefânia. Honorários advocatícios e sucumbência recursal. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Jus Podivm, 2015.